

Estudo Técnico Preliminar 71/2024

1. Informações Básicas

Número do processo: 64592.005747/2024-08

2. Descrição da necessidade

2.1 Abertura do processo licitatório para aquisição de MEDICAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS para abastecer a farmácia do Setor de Oncologia do Hospital de Guarnição de Natal, visando atender as necessidades conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2.2 A aquisição de medicamentos é uma atividade básica ao funcionamento do setor de oncologia, sendo prevista no Plano Anual de Contratações 2024 do Hospital de Guarnição de Natal.

2.3 De forma a buscar menor preço, optou-se pela licitação tipo pregão eletrônico, modo de disputa aberta, devido a competitividade entre eventuais fornecedores e a vantajosidade para a administração pública.

2.4 Será respeitado o devido desconto do ICMS aos medicamentos constantes no ANEXO ÚNICO do convênio CONFAZ 81/2002, prorrogado, até 30.04.26, pelo Conv. ICMS 226/23, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Farmácia Hospitalar	Luciana Karla Araújo de Azevedo Gregório- Ten Cel

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 A entrega dos materiais licitados, deverá ocorrer em perfeitas condições, conforme especificações e prazo constantes no Termo de Referência, no Hospital de Guarnição de Natal, na Av Hermes da Fonseca, 1385, Bairro: Tirol, Natal/RN, CEP: 59015-001, em dias úteis, da segunda à quinta-feira das 7:30h às 15:30h e às sextas-feiras das 7:00h às 11:30h, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, lote, e validade, de acordo com a Resolução Anvisa 655/2022.

4.2 Substituir, reparar ou corrigir, as suas expensas, no prazo fixado nos termos da Lei, o objeto com avarias ou defeitos;

4.3 Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

4.4 Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;

4.5 Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

4.6 As práticas de sustentabilidade encontram-se previstas conforme a Instrução Normativa SLTI/MPOG no1, de 19/01/2010, onde no artigo 5º da mesma Instrução Normativa exige que:

4.6.1 Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas da ABNT;

4.6.2 Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

4.6.3 Que os bens sejam preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

4.6.4 Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada da diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como Mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenil-polibromados, éteresdifenil-polibromados.

4.7 A vigência da ata será de 01(ano), podendo haver prorrogação por igual período, caso comprovação de preço vantajoso.

5. Levantamento de Mercado

5.1 Foram descritos os medicamentos a serem licitados, todos constam no catálogo eletrônico de padronização de compras no âmbito público, conforme portaria Seges/ME Nº 938/2022, com especificações mínimas que melhor atendam os pacientes do HGUN. O levantamento de preços dos itens levou em consideração as soluções e inovações existentes que poderiam atender aos requisitos estabelecidos nesse estudo, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência, padronização, sustentabilidade e inovação. As quantidades estão pormenorizadas em anexo deste documento.

5.2 A pesquisa de preço foi baseada nas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades e realizada a partir da consulta de atas de registro de preços válidas, de outros órgãos públicos Federais, nos portais <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br/>, <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/> e endereços de sites especializados na internet. Foi utilizado a média entre a mediana do Painel de preços e as demais fontes de consultas utilizadas.

5.2.2 Até a última data da pesquisa no portal de compras governamentais (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), que ocorreu no dia 06 de junho de 2024, foi encontrado nessa fonte de pesquisa somente somente 1 (um) resultado para os itens 31, 36 e 52. Portanto, para os itens -CETUXIMABE 500MG/100ML F/A-, -COBIMETINIBE 20MG CX C/ 63-, -ENFORTUMABE VEDOTIN 30MG FA- respectivamente haviam apenas uma ata disponível, dessa forma, foi utilizado a média aritmética entre os resultados encontrados painel de preços, uma ata de registro de preço e o valor de venda consultado em um site especializado para cada um dos medicamentos supracitados, buscando com isso o sucesso na aquisição dos itens.

5.2.3 O item 99 da pesquisa de preço, o medicamento OCTREOTIDA, ACETATO 30mg suspensão de microesferas para injeção, por se tratar de uma forma farmacêutica muito específica e apresentar mecanismos de liberação prolongada e por apresentar apresentações com forma farmacêutica de liberação rápida, possui em sua descrição uma indicação do medicamento de referência como mera alusão para melhor descrever o objeto e evitar equívocos e com isso, evitar a compra do medicamento errado

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Optou-se pela licitação para registro de preços, regido pelo Decreto 11.462/23, na modalidade pregão, na forma eletrônica, cujo critério será o de menor valor, nos termos da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, já que o objeto possui padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, de acordo com o artigo 29 da mesma lei, e ainda:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

1. Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
2. Processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
3. Determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo.

6.2 Foi realizada pesquisa por Intenções de Registro de Preços de outros órgãos no sistema Compras Governamentais, durante a confecção do ANEXO A, sem êxito, devido as opções disponíveis não contemplarem as necessidades (variedade e quantidade) do Hospital de Guarnição de Natal.



7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1 Os quantitativos demandados foram estimados com base no histórico de consumo no período de doze meses, como demonstrado no Anexo II - CONTA 09 ONCOLÓGICOS CONSUMO 2023.PDF, entretanto neste anexo não constam todos os medicamentos elencados para este processo licitatório, visto que com a abertura do setor de oncologia, novos tratamentos serão disponibilizados para os pacientes atendidos pelo Hospital de Guarnição de Natal, dentre eles protocolos quimioterápicos parenterais que não podiam ser manipulados e administrados anteriormente por falta de estrutura adequada para manipulação dessas drogas. Portanto, quantitativos desses novos medicamentos foram estimados com base no histórico de pacientes oncológicos encaminhados para realizar seus protocolos quimioterápicos em organizações médicas civis, além disso, foram considerados os casos de câncer mais prevalentes na região e seus protocolos de tratamentos mais utilizados, considerando a possibilidade de utilização de variadas alternativas terapêuticas e inovações tecnológicas para o tratamento do paciente, ademais, é levado em conta a perspectiva da necessidade dos bens para o período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

7.2 A existência de pregão próprio mitiga a necessidade de eventuais adesões ou dispensa de licitação, que podem aumentar o tempo para a aquisição dos itens necessários, podendo causar impacto negativo na assistência e saúde do paciente. Os medicamentos oncológicos e alguns outros elencados no descritivo são de valor elevado, em sua maioria pela existência de patente vigente, alavancando o valor total estimado do certame.

7.3 As estimativas pormenorizadas das necessidades estão relacionadas no anexo I.

8. Estimativa do Valor da Contratação

8.1 Na pesquisa de preços, obedeceu-se a Lei 14.133:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

1. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
2. Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
3. Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

8.2 Atendeu-se ainda ao disposto na IN 65/2021 do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Desburocratização, juntamente com o histórico de consumo da Farmácia Hospitalar no Anexo II, sobretudo de medicamentos antineoplásicos orais dispensados para pacientes previamente atendidos em Organizações Cívicas de Saúde, entretanto os demais medicamentos não consta histórico de consumo prévio.

8.3 Uma vez obtido o valor unitário de referência de cada item e multiplicando esse valor pela quantidade, obtém-se o valor total de cada item. Somando-se os valores totais de todos os itens, foi obtido o valor estimado da contratação (levando-se em consideração as requisições máximas). Optou-se pelo aumento de quantitativo dos itens, evitando desabastecimento quando na vigência da ata, chegando-se ao preço estimado de R\$ R\$ 34.519.118,15 (trinta e quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, cento e dezoito reais e quinze centavos).

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA QUANTIDADE PRETENDIDA

Para realizar o atendimento oncológico ambulatorial e hospitalar, é necessário que a unidade de saúde esteja equipada com medicamentos variados, como os que são alvo do certame, garantindo segurança ao usuário do sistema de saúde e a equipe médica.



Busca-se a eficiência no processo de aquisição, recorrendo ao pregão eletrônico, no sistema de registro de preços, como forma de garantir o fornecimento de medicamentos, buscando vantagem econômica para a administração pública e o paciente.

A realização do pregão dá-se pela necessidade da implantação do serviço de oncologia do Hospital de Guarnição de Natal, com medicamentos diversificados e necessários à assistência de alta complexidade, assim como, à manutenção da vida e aumento da sobrevida global livre de doença de pacientes portadores de neoplasias malignas. Dado o aumento constante na demanda desse serviço especializado de saúde em todo o mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, buscou-se a ampliação da variedade e quantidade dos medicamentos mencionados, além dos já incluídos em pregões anteriores desta unidade militar de saúde, como forma de atender à solicitação médica, gerando economia à administração militar mediante o tolhimento de encaminhamentos às Organizações Civis de Saúde.

9.2. JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DE PREGÃO

O Art. 29 da Lei 14.133/21 prevê que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; e ainda o artigo 3º do Decreto 3.555/2000 prevê que os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Todo processo licitatório será disponibilizado no Portal Nacional de Compras Públicas.

9.3. JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A Lei 14.133, em seu artigo 40, inciso II, estabelece que as compras, sempre que possível, sejam processadas através do sistema de registro de preços.

Elencam-se inúmeras vantagens para o sistema de registro de preços. Evidenciamos algumas que vão ao encontro dos interesses desta OMS:

- Ata de Registro de Preços não é um contrato, equivale a um termo de compromisso;
- A contratação ocorre quando do surgimento da necessidade;
- Não obriga a aquisição da totalidade dos bens/serviços;
- Necessidade de disponibilização de orçamento apenas quando da contratação;
- A existência de preços registrados NÃO OBRIGA a administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência em igualdade de condições;
- Validade da Ata de Registro de Preço por um ano, podendo ser prorrogada por igual período, caso haja vantajosidade de preço;
- Materiais de aquisição frequente;
- Quantitativo que não se pode definir previamente com exatidão;
- Necessidade de entregas parceladas;
- Pluralidade de órgãos beneficiados.

A indicação do Sistema de Registro de Preços, ampara-se no inciso I a V do Art 3º, do Decreto 11462/23.

9.4. JUSTIFICATIVA PARA A PESQUISA DE PREÇOS

O Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Instrução Normativa Nº 65, de 07 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cabendo transcrever o seguinte:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

1. descrição do objeto a ser contratado;
2. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
3. caracterização das fontes consultadas;
4. série de preços coletados;



5. método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
6. justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
7. memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
8. justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Crítérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

1. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
2. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
3. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
4. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
5. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

[...]

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

Foram utilizadas, como metodologia para obtenção do Preço de Referência para a contratação, a média obtida nas compras governamentais, painel de Preços e sites especializados, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, buscando atas recentes de forma a evitar eventuais fracassos processuais devido ao tempo decorrido e ajustes mercadológicos. A pesquisa realizada alcançou a economicidade/razoabilidade da contratação, conforme a realidade dos preços praticados no mercado.

Concomitantemente, além do previsto no artigo 3º do Decreto 11.462/2023, o processo licitatório também está motivado nos atos administrativos insculpidos nos artigos 2º da Lei nº 9.784/1999.

9.5. JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS.

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A Lei Complementar 123/06 tem por incompatível com o interesse público, a exclusividade de participação de entidades de menor porte em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. O afastamento das MEPP se justifica baseado no inciso II, ao artigo 10 do Decreto 8538/15.

Ressalvamos que, as pequenas e microempresas não contam, em equivalência, às empresas de médio e grande porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a administração necessita ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto do objeto.

Com base no exposto acima e no disposto no Artigo 10º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, optou-se pela não realização desta licitação como exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas em razão dos motivos técnicos que se seguem:

1. Caso se priorizasse apenas as ME, EPP e Cooperativas estaríamos deixando de fora do processo licitatório empresas nacionais que são consideradas referência no fornecimento dos produtos objeto da presente licitação;
2. O objeto da presente licitação é a aquisição de medicamentos, com a finalidade de suprir as necessidades deste órgão gerenciador;
3. Por tratar-se de produtos imprescindíveis a serem utilizados para a qualidade de vida, da logística de entrega dos mesmos ou até mesmo da não realização do pregão, por força de Decisões Judiciais, não é possível trabalhar com possibilidade de risco de morte aos usuários;
4. A cadeia de abastecimento do objeto desta licitação envolve grandes fabricantes nacionais e internacionais capazes, inclusive, de praticar preços mais vantajosos do que as ME/EPP/Cooperativas, devido à produção e distribuição em larga escala, com possibilidade real de atender as Unidades da Federação englobadas no registro de preços;
5. A questão DA HABILITAÇÃO também merece consideração, visto que fornecedores mais estruturados e de maior porte conseguem mais facilmente manter suas comprovações vigentes, uma vez que as mesmas condições de habilitação deverão ser mantida por 12 meses, sem acarretar prejuízo nas aquisições, imprescindíveis, para as Unidades Administrativas de Serviços Gerais (UASG).

Contar com atrasos e, até mesmo, falta no fornecimento, compromete a segurança do processo assistencial e aumenta a probabilidade de erros na conduta clínica do paciente. Em geral, os custos com assistência à saúde são aumentados devido ao emprego de alternativas mais dispendiosas. Portanto, a garantia de um fornecimento eficaz e eficiente reduz o impacto assistencial e econômico e não sobrecarrega os serviços terapêuticos dos estabelecimentos de saúde.

Adotada a premissa de que o decreto não pode ir além da lei e que, portanto, cabe à Administração decidir, em cada caso, se a licitação será ou não exclusivamente reservada à participação daquelas empresas, segue-se a consequência de que tal opção há de ancorar-se em fundadas razões, devendo a Administração explicitar os respectivos motivos determinantes, caso entenda afastar a exclusividade, como de fato foi feito nesta justificativa.

9.6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A presente aquisição se dará por itens, uma vez que se demonstra tecnicamente viável a contratação parcelada, sem prejuízos à economia de escala, já que diferentes empresas poderão participar do certame, incorrendo em menores despesas relacionadas a cada um

dos itens tidos individualmente. A oferta de propostas para o conjunto de itens poderia acarretar a concessão de descontos parciais associados ao aumento dos custos de outros itens componentes do grupo global, prejudicando a economicidade decorrente da presente licitação.

Logo, a aquisição será realizada de forma parcelada, eventual e futura, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, de forma a atender os interesses da Instituição. As empresas licitantes deverão atender todas as capacidades e competências estabelecidas no instrumento convocatório para a efetiva participação no certame, evitando assim que empresas sem a devida qualificação interfiram num processo cujo objetivo é a seleção de uma empresa realmente capaz de atender as necessidades da instituição com eficiência, qualidade e economicidade, no momento que ocorrer a necessidade.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1 Para o fornecimento dos medicamentos diversos elencados no certame, não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1 O Plano de Gestão do Hospital de Guarnição de Natal regula os processos internos deste nosocômio, alinhado ao estabelecido pelo Comando da 7ª Região Militar, incluindo a aquisição de medicamentos.

11.2 O processo de aquisição segue de acordo com os itens 06, 07, 08 e 09 (Objetivos estratégicos e organizacionais), conforme anexo IV, ampliando a possibilidade terapêutica dos usuários do sistema de saúde.

12. Resultados Pretendidos

12.1 Busca-se, com esse pregão o aumento de resolubilidade do Hospital de Guarnição de Natal, ampliando a capacidade terapêutica, atualizados com as novas opções técnico-científicas e mercadológicas disponíveis, ofertando o melhor serviço possível aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx, Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército – PASS e do Sistema de Atendimento Médico aos militares do Exército e seus dependentes – SAMMED, Sistema de Atendimento aos militares Ex-combatentes (SAMEX-CMB) e, eventualmente, militares e dependentes das outras Forças Armadas e militares das Nações Amigas do Brasil, como também aos conscritos (soldados do Efetivo Variável), que incorporam anualmente nas diversas Organizações Militares da Guarnição.

12.2 Os medicamentos referenciados no termo de referência irão contribuir na melhora da qualidade de vida do usuário, além de reduzir os encaminhamentos às OCS, gerando menor ônus pra União.

13. Providências a serem Adotadas

13.1 Caberá a administração pública, nos termos do art 104 da Lei 14.133, de 2021,

1. Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
2. Extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;
3. Fiscalizar sua execução;
4. Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

13.2. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.



14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Os resíduos medicamentosos são contaminantes em potencial ao meio ambiente, exigindo descarte adequado, buscando-se a redução de danos e reutilização ou reciclagem de seus resíduos, como envoltórios externos, plásticos, papelão e vidro. As partes contaminantes de solo ou diretamente aos humanos que manipulem, devem ser devidamente recolhidas em caixas coletoras, identificadas e descartadas adequadamente, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

14.2. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, as empresas vencedora deverão atender aos requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis como critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

FRANCISCO ALLISSON DE SOUZA BANDEIRA

Asp Of Farm - Adjunto à Farmácia



Assinou eletronicamente em 17/10/2024 às 10:28:53.

LUCIANA KARLA ARAUJO DE AZEVEDO GREGORIO

Ten Cel Farm - Chefe da Farmácia Hospitalar

APROVO O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nr 71/2024

Natal, RN, 23 de outubro de 2024


JOSIANY BEZERRA DANTAS - Cel
Ordenadora de Despesas do HGuN